



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.723106/2013-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.437 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente LEONARDO ESTEVES LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IRPF. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTOS PELA EMPRESA. DEDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE

A dedução de despesas com Plano de Saúde é restrita aos valores pagos em favor do contribuinte e seus dependentes. A apresentação de documentação hábil e idônea, que comprova o pagamento, autoriza a dedução e afasta-se a autuação quando o contribuinte comprova que os pagamentos sejam desembolsados por ele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo anteriormente identificado, foi constituída Notificação de Lançamento (fls. 32 a 38) relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2011, com a constatação de:

- i) Omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$5.059,52. Na apuração do imposto devido foi compensado IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$728,40;
- ii) dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$4.959,12, por falta de comprovação; e
- iii) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF) no valor de R\$29,84, tendo em vista informações colhidas em Dirf.

O lançamento apurou imposto suplementar no valor de R\$2.056,54, mais acréscimos legais (ante imposto a pagar declarado no valor de R\$1.181,34). A cientificação da notificação se deu em 21/03/2013 (fl. 39).

O contribuinte impugnou o lançamento em 17/04/2013 (fl. 3), alegando que não houve omissão de rendimentos pois recebeu da pessoa jurídica os valores declarados, que as despesas médicas existiram e que concorda com a infração de compensação indevida de IRRF. Anexa aos autos documentos para provar seu intento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 12/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência | improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas pelo(a) recorrente, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida relativo a pagamento de plano de saúde.

A DRJ manteve a indedutibilidade da despesa com plano de saúde, por falta de comprovação de que o contribuinte tenha suportado o ônus do pagamento, mas sim a empresa, nos seguintes termos:

Em relação às despesas médicas, o contribuinte traz aos autos relatórios mensais da Sulamérica (fls. 7 a 17), relativos a contrato com a empresa Cardiocentro Cirurgia Cardiovascular, no qual aparece o nome do contribuinte e os respectivos valores dos “prêmios Saúde”. Nessa situação, pagamentos realizados a operadoras de saúde só podem ser deduzidos do IRPF se o contribuinte tiver efetivamente pago pelo plano, e não a empresa.

Sobre esse ponto, mister se faz transcrever a legislação que a rege, na espécie, o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995, que dispõe:

“Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais,

serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II-restringe-se aos pagamentos **efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;" (Meu grifo).

Da leitura do dispositivo legal transcrito, é fácil perceber que um dos requisitos para a dedução de pagamentos feitos a médicos e planos de saúde é que o pagamento tenha sido suportado pelo próprio contribuinte interessado, e não por terceiros.

Sobre o assunto, o Manual de Perguntas e Respostas, relativo ao IRPF 2011, assim expressa o entendimento da RFB:

355 — Há limite para dedução dos pagamentos efetuados pelo contribuinte a instituições que oferecem cobertura de despesas médico-hospitalares, comumente denominadas de seguro saúde?

Não. Pode ser deduzido o total dos valores das prestações mensais pagas para participação em planos de saúde que assegurem direitos de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica ou hospitalar, prestado por empresas domiciliadas no Brasil, em benefício próprio ou de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Essa dedução pode ser usufruída pelo contribuinte pessoa física, quer o contrato de prestação de planos de saúde seja efetuado diretamente entre o participante e a empresa prestadora ou entre esta e a empresa empregadora do participante, A dedução a esse título é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e, quando requisitados, comprovados com documentação contendo o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa, podendo, na sua falta, ser feita indicação do cheque nominativo com que se efetuou o pagamento.(Meu grifo).

Assim, não resta comprovado nos autos que os pagamentos foram desembolsados pelo impugnante. A dedução, conseqüentemente, não pode ser acatada.

No recurso voluntário, o contribuinte apresenta cópia do livro razão, para comprovar que de fato foi dele o desembolso para pagamento do plano de saúde e assim permitir a dedução realizada.

Trata-se do livro razão da empresa Cardiocentro Cirurgia Cardiovascular SS LTDA, que o mantém escriturado, no qual consta a totalidade da movimentação financeira da mesma, inclusive a bancária. Na movimentação consta a conta "Leonardo Esteves Lima" na qual constam vários adiantamentos mensais ao recorrente.

No entanto, o contribuinte não apresentou a documentação correspondente ao adiantamento relativamente ao pagamento, pelo recorrente, do plano de saúde.

Desta forma, não é possível estabelecer uma correlação entre os adiantamentos da empresa ao recorrente, com o respectivo pagamento pelo mesmo, do plano de saúde.

Mantém-se a autuação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite